



Acórdão n.º 051/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 12 de setembro de 2023

Recurso n.º 590/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000240)

Recorrente: **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

ISSQN. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E MUNICIPAIS. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 16.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 116/2003. COMPROVADO QUE A IMPUGNANTE PRESTOU O SERVIÇO E NÃO RECOLHEU O ISSQN NO PRAZO DEVIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20175000240, de 23 de maio de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 12 de setembro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IVANA DA FONSECA CAMINHA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 590/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 051/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.023865
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000240
RECORRENTE: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M da **Decisão nº 146/2019 – GECFI/DETRI**, que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000240, de 23 de maio de 2017, lavrado em seu desfavor, por falta de recolhimento de ISSQN próprio sobre os serviços prestados, tipificados no subitem 16.01 - Serviços de Transportes coletivos Urbanos e municipais, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 116/03, no período de janeiro/2012 a fevereiro/2016, sendo dado como infringido o artigo 1º, inciso III, § 4º da Lei nº 1090/06, c/c art. 17 do Decreto 9.139/07, e tendo por penalidade a prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1420/2010, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 5.970.173,41 (cinco milhões, novecentos e setenta mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), equivalente a 59.797,41 Unidades Fiscais do Município UFM.

DA RÉPLICA DA AUDITORA FISCAL

Em réplica acostada aos autos, fls. 160 a 161, a nobre Auditora Fiscal, manifesta-se favorável ao Auto de Infração e Intimação, conforme a seguir:

A base de cálculo do ISSQN está demonstrada no Quadro Demonstrativo anexo ao Auto de Infração e refere-se as notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte e por ele declarada através do sistema GISS ON LINE; cujo acesso para efeito de declaração e escrituração dos serviços prestados são de exclusividade do Contribuinte por meio de senha.

A fiscalização se baseou nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, não cabendo a alegação de desconhecimento dos valores lançados;

A alíquota do ISSQN é de 2%, haja vista que sem a aprovação pela Câmara Municipal de Manaus do referido Projeto de Lei, nenhuma mudança tem validade;

A referida compensação está tramitando na SEMEF através de processo específico;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O órgão de primeira instância exarou a DECISÃO N° 146/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF julgando procedente o Auto de Infração e Intimação n. 20175000249, de 23 de maio de 2017 com base nos seguintes fundamentos:

Em preliminar concluiu que todos os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade administrativa.

E que, é possível perceber que o Contribuinte não sofreu cerceamento em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, porquanto na “Ocorrência Verificada” do AII, consta que ‘O Movimento Econômico Tributável foi apurado por meio das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFSe, emitidas pelo contribuinte, no Sistema Informatizado Gissonline/SEMEF(fl. 08/10)’, e em conjunto com os anexos do AII, às fls. 03/04 esclarecem a composição da base de cálculo do AII, referentes a ISSQN próprio, cujas NFSe foram emitidas pelo próprio Impugnante, sendo-lhe ofertado o prazo legal de 30 (trinta) dias para impugnação do AII, inexistindo hipótese plausível de cerceamento em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, a autoridade julgadora conclui que todos os débitos apurados pela Autoridade Fiscal, durante o procedimento fiscal, decorrem das informações examinadas nos documentos contábeis e fiscais apresentadas pelo contribuinte e a escrituração fiscal, e que constam do sistema GissOnline e das NFSes emitidas pela própria impugnante, sendo constatada a falta de recolhimento de ISSQN no período de 05/2013, 04/2014 a 12/2014, 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 02/2016(fl. 03/04).

Indeferiu a perícia solicitada uma vez que o procedimento fiscal iniciado pela Auditora Fiscal foi pautado em dados fornecidos em conformidade com as NFSes emitidas pela Impugnante, e que estão pendentes de recolhimento do ISSQN, de acordo com as informações contidas no GissOnline.

Quanto à alíquota aplicada, considerando que, somente em 02/10/2017 foi decretada e sancionada a Lei n. 2.251/201, com efeitos a partir de 01.01.2018, passou a vigor a alíquota de 0,01% para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviários de passageiros, correta a aplicação ao período autuado da alíquota de 2%.

Diante dos fatos acima, julgou procedente o Auto de Infração e Intimação n. 20175000240, de 23 de maio de 2017.

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Por ocasião do Recurso voluntário, a Recorrente, (fls. 192 a 265), ratifica as teses de defesas apresentadas em sede de primeira instância administrativa, alegando que:

No ano de 2014, o Município de Manaus manteve o valor da tarifa do Transporte Público Coletivo sem reajuste, depois das manifestações populares em diversas capitais do país contra o aumento da tarifa desse meio de transporte.

Para que não houvesse alteração no valor da tarifa, o Município de Manaus reduziu a alíquota do ISSQN de 2% (dois por cento) para simbólicos 0,01% (um centésimo por cento), mantendo a tarifa do transporte em R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos).

A partir da decisão do Município de Manaus de manter o preço da tarifa em R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), por intermédio da redução do ISSQN, a



Tabela de Custos do Transporte Público Coletivo elaborada pela SMTU foi divulgada em março do ano de 2014, utilizando a alíquota de 0,01% para o ISSQN conforme tabela fl. 200.

O Relatório de Procedimentos para definição de Custos e Tarifas do Transporte, datado de fevereiro do ano de 2014, elaborado e publicado pela Prefeitura Municipal de Manaus, ao definir as despesas tributárias, estipula que elas serão calculadas com o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) para o ISS, fl. 202;

Portanto, não restam dúvidas acerca da expressa alteração da alíquota de ISSQN de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) no ano de 2014, o que foi repisado nos vencimentos seguintes (2015, 2016 e 2017), por meio de publicação das Tabelas de Custos e Tarifas.

Além disso, pode-se mencionar ofício enviado pelo Superintendente da SMTU à empresa "Expresso Coroado Ltda." em 8 de junho de 2015, anexado aos presentes autos por ocasião da oferta de Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, no qual tal autoridade confirma a redução da alíquota de ISS de 2% para 0,01%, o que, pelo princípio da isonomia em matéria tributária, deveria valer também para a Recorrente, bem como para as demais empresas de transporte que atuam no Município de Manaus;

Em 02 de outubro de 2017, a alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) do ISSQN foi formalizada mediante a Lei Municipal n. 2251/2017, que passou a produzir efeitos a partir de 10 de janeiro de 2018;

Ainda, que a referida lei produza efeitos apenas a partir da data estipulada, fato é que a alíquota aplicada ao ISSQN sobre os serviços de Transporte Público Coletivo de Manaus é a de 0,01% (um centésimo por cento) desde o ano de 2014, conforme todos os documentos oficiais da Prefeitura Municipal de Manaus já anexados aos autos por ocasião da Impugnação Administrativa que restou rejeitada pela Ilustre Auditora Fiscal.

Os valores não foram devidamente discriminados, impossibilitando, assim, ao contribuinte tomar ciência sobre a base de cálculo adotada, ferindo diretamente o primado da ampla defesa, salvaguardado no artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal;

A somatória de todo o tributo a recolher perfaz um montante significativamente inferior ao autuado de R\$ 2.959.795,42 (dois milhões novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), totalizando uma diferença, considerando apenas o valor do tributo, de R\$ 601.857,80 (seiscentos e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Tal diferença representa um aumento de mais de 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido sem qualquer embasamento técnico e legal, inconsistência que se reflete no valor da multa punitiva, uma vez que esta foi calculada com base no ISSQN erroneamente apurado.

Ademais, insta-se salientar que os débitos de ISSQN do ano de 2012 foram todos compensados com créditos perante o Município, provenientes das possibilidades previstas no artigo 15, parágrafo único, inciso IV, da Lei Municipal n. 458/98, como se comprova pelo documento anexo (doc. 01);

Desta forma, o período exigido não abarcado pela redução da alíquota, foi devidamente compensado, não havendo qualquer saldo remanescente a ser quitado.

Em 10 de março deste ano de 2019, o Prefeito de Manaus determinou a criação da Comissão Especial para Realização de Estudo Técnico e levantamento do recálculo da alíquota de ISS na planilha de custos das empresas de transportes urbanos



coletivos de Manaus do valor acumulado no período havido entre os anos de 2014 e 2017, por meio do Decreto nº 4.315/2019;

A base de cálculo pela qual foram calculados os respectivos valores a serem cobrados a título de ISSQN não está presente no Auto de Infração, que se limita a mencionar que a suposta infringência à legislação municipal manauara foi apurada por meio das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, através de Movimento Econômico Tributável.

A constituição do crédito tributário demanda a determinação da matéria tributável, o que obriga a Autoridade Fiscal autuante a determinar as características que evidenciem o cálculo utilizado para se chegar no valor apurado, não bastando a mera menção aos artigos de lei supostamente infringidos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Piauí já decidiu que a descrição insuficiente da matéria tributável no Auto de Infração e o erro no cálculo do tributo ensejam a sua nulidade, fl.218-222.

O documento comprobatório das compensações ora juntado, documento este que possui a assinatura da SEMEF - órgão que inclusive rejeitou a Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, oferecida pela Recorrente, mantendo, por conseguinte o Auto de Infração Fiscal - engloba todo o período de 2012 e o mês de maio de 2013, também exigido no corpo do referido Auto.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que a Decisão de piso é merecedora de integral reforma não devendo prosperar.

Desde o ano de 2014, por meio da publicação da Tabela de Custos e Tarifas elaborada anualmente pela Prefeitura Municipal de Manaus, houve a divulgação oficial da Alíquota de ISS de 0,01%, alíquota esta que foi mantida nos anos subsequentes e ora cobrados pelo Município.

A Recorrente defende que a formalização de uma determinação emanada da Administração Pública por meio do Diário Oficial competente, garante ao administrado a segurança jurídica para agir de acordo com os permissivos administrativos, antevendo que não será inquirido pelas suas ações conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo fls. 234-236.

A redução de alíquota de ISSQN em março do ano de 2014 de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) operacionalizou-se por meio de publicações realizadas no Diário Oficial Municipal, o próprio Fisco Municipal, posteriormente, constatou a incongruência de suas ações ao autuar empresas do ramo do transporte urbano municipal com alíquota superior à efetivamente devida.

A incontestável evidência acerca de tal equívoco do Fisco Municipal ocorreu por meio da publicação do Decreto n. 4.315, de 10 de março de 2019, que criou, no âmbito da Prefeitura de Manaus/AM, uma Comissão Especial para Realização de Estudo Técnico e levantamento do recálculo da alíquota de ISS na planilha de custos das empresas de transportes urbanos coletivos de Manaus do valor acumulado no período de 2014 a 2017.

A Comissão mencionada foi criada com o intuito de avaliar a extensão do dano causado aos contribuintes pela Prefeitura do Município de Manaus ao transgredir o compromisso por ela firmado com as empresas de transportes urbanos coletivos da municipalidade, sendo formada por membros da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU).



A inconsistência da r. decisão recorrida é tamanha que o órgão que a proferiu, SEMEF, integra a Comissão responsável pela análise do recálculo de ISS de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) do período em que a contribuinte também foi autuada.

Além disso, a SMTU, outro órgão integrante da Comissão, também já formalizou a ciência sobre a redução da alíquota do imposto, quando seu Superintendente enviou, em data de 8 de junho de 2015, o Ofício n.833/2015 - SUP/SMTU à empresa de ônibus "Expresso Coroado Ltda.", confirmando a alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) às empresas de ônibus da região.

Desta forma, ainda que o Decreto n. 4.315/2019 seja posterior à autuação ou até mesmo à Impugnação feita pela contribuinte, suas disposições, que demonstram a boa-fé da municipalidade para a criação da Comissão, evidenciam que do período de 2014 a 2017, a alíquota de ISS para as empresas de transporte coletivo urbano já era de 0,01% (um centésimo por cento), o que também fica comprovado por meio do Ofício n. 833/2015, que ainda que não tenha sido enviado à Recorrente, também deverá ser aplicado ao presente feito, com base no princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, sob pena de serem conferido tratamento diferenciado a contribuintes em situação absolutamente idêntica.

De fato, conforme explanado na decisão recorrida, a Lei Municipal n. 2251/2017, publicada em 2 de outubro de 2017, dispôs sobre a aplicação da alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) ao transporte urbano coletivo, nos termos do seu artigo 14.

Desconsiderar todos as alegações trazidas, bem como entender como inaplicável ao presente recurso o Decreto n. 4.315/2019 e o Ofício n. 833/2015, enviado pela própria SMTU, é tratar de forma anti - isonômica, ilegalmente diferenciada, os contribuintes que prestam o mesmo tipo de serviço, previsto na Lista anexa à Lei n. 116/03 como item 16.01 - Serviços de Transportes Coletivos Urbanos e municipais.

Mais um fundamento de reforma da decisão recorrida é o não reconhecimento do caráter eminentemente confiscatório da multa punitiva aplicada pela Autoridade Fiscal. A decisão recorrida entendeu pela legalidade da multa aplicada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor supostamente não recolhido. Nos termos da penalidade prevista no artigo 10, I, da Lei n. 1.420/2010, que deu nova redação ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 254/94. A priori, vale ressaltar que a multa punitiva imposta à Recorrente sequer foi calculada corretamente, tendo em vista que o somatório do tributo supostamente não recolhido é inferior ao valor apurado no Auto de Infração.

Ademais, a multa também não pode ter efeito de confisco, na dicção do artigo 150, inciso IV, da CR/88, sendo totalmente equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo.

Ao final, pede:

Preliminarmente, o conhecimento recursal, posto que tempestivamente interposto, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 84 do Código Tributário Municipal; o provimento do recurso reconhecidas e decretadas as nulidades do Auto de Infração n. 20175000240 ante o cerceamento de defesa e INTEGRAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para fins de impor a integral reforma da Decisão no. 146/2019, com a consequente decretação de insubsistência do Auto de Infração n. 20175000240., seja extirpada a multa confiscatória aplicada à Recorrente, tendo em vista seu caráter de ofensa frontal ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, ou seja,



a vedação ao confisco, seja reconhecido o direito da Recorrente ao recálculo do ISSQN do período autuado, nos termos do Decreto n. 4.315/2019, com a consequente extinção do débito autuado, haja vista que a contribuinte faz jus a redução de alíquota concedida pela Municipalidade de Manaus, sob pena de violação ao primado constitucional da isonomia em matéria fiscal, tratando de forma distinta contribuintes que encontram-se rigorosamente na mesma situação jurídica.

O nobre Representante Fiscal, em seu **Parecer nº 047/2023 - CARF-M/RF/1ª. Câmara**, às fls. 325 a 332, opinou pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, com a exclusão (caso estejam inseridos na soma do auto de infração) dos valores referentes aos anos de 2012 e 2013, e reconhecimento da legalidade do Auto de Infração e Intimação em lide que tange ao período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, pois caracterizada está a materialidade da infração tributária ora atribuída à Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso quanto à tempestividade e regularidade da representação legal.

Conforme se depreende da leitura do quadro demonstrativo de Auto de Infração nº 20175000240, fl. 04 dos autos, a nobre autoridade fiscal, durante a realização de procedimento administrativo, verificou que a Recorrente deixou de recolher o ISSQN, competências relativas aos meses de maio de 2013; abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016 sobre os serviços prestados de transportes coletivos urbanos e municipais, tipificados no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 116/03.

DA ALÍQUOTA DO ISSQN SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E MUNICIPAIS LEI Nº 787, DE 16 DE JULHO DE 2004.

Os serviços de transportes coletivos urbanos e municipais foram beneficiados por incentivos fiscais nos termos do Art. 3º. § 1º. da Lei n. 787/2004, alterada pela Lei n. 864/2005 a seguir:

Art. 3º O incentivo fiscal estabelecido no art. 4º desta Lei, sob a forma de subsídio, será concedido às empresas de transporte que atuam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, por ônibus e às empresas que atuam no transporte especial de passageiros.

§ 1º Às empresas que atuam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, por ônibus, sujeitam-se à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 2% (dois por cento) incidíveis sobre os serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 864/2005).

A alíquota de 2% (dois por cento) era aplicável aos serviços de transporte coletivo urbano até a publicação da Lei n. 2251 de 02 de outubro de 2017 que no seu Art. 14 § 1º previu uma alíquota de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.

Portanto para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário prestados até 31.12.2017 a alíquota era de 2% (dois por cento) já que o artigo 19 da Lei n. 2251/2017 determinou que aquela Lei só produziria seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Embora, a Recorrente mencione que foi enviado um ofício pelo Superintendente da SMTU à empresa "Expresso Coroado Ltda." no dia 8 de junho de 2015, anexado aos presentes autos por ocasião da oferta de Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, no qual tal autoridade confirma a redução da alíquota de ISS de 2% (dois por cento) para 0,01%, (um centésimo por cento) o que, pelo princípio da isonomia em matéria tributária, deveria valer também para a Recorrente, bem como para as demais empresas de transporte que atuam no Município de Manaus, o litígio aqui instaurado desde a impugnação administrativa não é com a Expresso Coroado, de forma que não há conexão alguma entre esta e as ocorrências verificadas no presente Auto de Infração.

DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º. INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

Alega a Recorrente que os valores não foram discriminados, impossibilitando-o de tomar ciência acerca da base de cálculo do imposto.

Às fls. 3 e 4 dos autos do processo, conforme Quadro Demonstrativo do Auto de Infração foram discriminados em coluna, quanto às informações acerca do tributo municipal: os valores quanto ao ano e ao mês; do movimento econômico tributável, do ISSQN devido, do ISSQN recolhido, do ISSQN a recolher, a multa de 50% (cinquenta por cento), os juros e o total em UFM.

À fl. 6, a nobre Auditora Fiscal, conforme cópia do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação - TIAFI n. 138652, solicitou para a apuração da base de cálculo do ISSQN diversos documentos fiscais e contábeis, além de ter utilizado os relatórios das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a escrituração (fls.09/12) efetuada pelo próprio Contribuinte por intermédio do Sistema Gissonline/SEMEF. Todos os citados documentos serviram de base para o levantamento fiscal e apuração da base de cálculo.

O Auto de Infração e Intimação cumpre os requisitos legais dispostos no artigo 77¹ da Lei 1697/1983 que dispõe sobre o Código Tributário do Município – CTM, pois qualifica o autuado, determina o local o local, a data e a hora da lavratura; a descrição

¹ Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterà, dentre outros requisitos definidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei nº 1186/2007)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.



do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO AOS VALORES DO ISSQN COMPENSADOS

Alega a Recorrente que os débitos do ISSQN relativos ao período de 2012 e ao mês de maio de 2013 foram compensados com créditos perante o Município de Manaus e que estão incluídos no AII, porém, constatamos que à fl.72 dos autos, consta cópia de documento juntado pela Recorrente, por meio da qual a Chefe da Divisão de Programação, Orçamento e Finanças informa que no dia 30/07/2017 foram quitados os DAM'S de ISSQN da Recorrente e que os comprovantes de quitação foram entregues em 26/02/2017 ao representante legal naquele documento identificado,, finalizando o pedido de compensação no valor R\$ 869.794,20 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), de acordo com o processo n. 2013/11209/12613/15049, nos termos da tabela abaixo:

Processo nº 2013/11209/12613/15049 e outros

EMPRESA: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
EXERCÍCIO	PARCELA		VALOR
2012	10	R\$	139.002,88
2012	11	R\$	122.831,99
2012	12	R\$	124.918,62
2013	01	R\$	112.875,34
2013	02	R\$	110.903,42
2013	03	R\$	124.094,17
2013	04	R\$	134.172,56
2016	05	R\$	995,22
TOTAL COMPENSADO			R\$ 869.794,20

Ao compararmos os períodos dos débitos de ISSQN compensados contidos na tabela acima, com o Quadro Demonstrativo de Auto de Infração, parte integrante do AI n. 20175000240, fls. 3 e 4, fica evidenciado que os períodos em que o imposto municipal foi compensado não fizeram parte do lançamento que ora está sendo analisado. Senão, vejamos:

O ISSQN a recolher informado no Quadro fls. 3 e 4, tem por base de cálculo, os movimentos econômicos tributáveis relativos aos meses de maio de 2013; abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, infere-se, portanto, que todos estes meses são posteriores ao período compensado conforme tabela acima descrita de acordo com a cópia do Termo de Entrega, fl. 72, o qual se refere aos meses de outubro; novembro e dezembro de 2012; os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013 e, por fim, ao mês de maio de 2016.



Ademais, ao analisarmos o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI n. 138652, no campo informações complementares, fl. 06, dada a ciência à Recorrente no dia 03/03/2017, especificamente, a Autoridade Fiscal intima o contribuinte a disponibilizar à Fiscalização, no prazo de 13 dias, contados a partir da sua ciência, os documentos fiscais e contábeis referentes ao período de 01/01/2012 a 30/12/2016, em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 254/94.

E, ao analisarmos o campo ocorrência verificada do Auto de Infração e Intimação, a Auditora Fiscal menciona que o Contribuinte não efetuou o recolhimento do ISSQN no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2016, conforme a seguir:

O contribuinte, acima qualificado, não efetuou o recolhimento do ISSQN devido quando da realização dos serviços do item 16.01 - Serviços de Transportes coletivos Urbanos e municipais, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 116/03, no período de janeiro/2012 a fevereiro de 2016 motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração, acompanhado de quadro demonstrativo, **onde se encontram discriminados a base de cálculo e a alíquota de 2% (dois por cento) correspondentes. O Movimento Econômico Tributável foi apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFSe**, emitidas pelo contribuinte, no Sistema Informatizado Gissonline/SEMEF. O Procedimento Fiscal foi iniciado conforme, lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal M 138652, de 03/03/17, e autorizado pela Designação de Ação Fiscal 236/2017- SEMEF/PMM. (grifamos)

Assim, embora a Auditora Fiscal, na ocorrência verificada do AII, tenha mencionado os meses de janeiro de 2012 até fevereiro de 2016, informa que o Auto de Infração e Intimação é acompanhado de um quadro demonstrativo onde se encontram discriminados a base de cálculo e a alíquota de 2% (dois por cento).

Ao examinarmos o citado Quadro Demonstrativo do Auto de Infração, parte integrante do lançamento, fica evidente que somente integram o movimento econômico tributável, os meses de maio de 2013; abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016.

Conclui-se, de forma sistêmica e não literal e isolada, a interpretação dos fatos descritos na ocorrência verificada deve estar associada às informações contidas no quadro demonstrativo, fls. 3 e 4, que é parte integrante do lançamento, pois enfatizamos novamente que, embora a Auditora tenha citado o período de janeiro/2012 a fevereiro de 2016, ela apenas considerou como movimento econômico, portanto, como base de cálculo do ISSQN a recolher os meses de maio de 2013; abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015, janeiro a fevereiro de 2016, configurando esse lapso um mero erro de digitação que não compromete a clareza das informações contidas no lançamento que corresponde às fls. 2 a 4.

Ainda, sobre o Quadro Demonstrativo de Débitos, alega a Recorrente, (fls. 216 e 218) que, o tributo apurado, ISSQN, perfaz o montante de R\$ 3.561.653,22 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) com multa punitiva no valor de R\$ 1.780.832,10 (um milhão setecentos e oitenta mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos).

Entende a Recorrente que a somatória de todo o tributo a recolher perfaz um montante significativamente inferior ao autuado de R\$ 2.959.795,42 (dois milhões novecentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois



centavos), totalizando uma diferença, considerando apenas o valor do tributo, de R\$ 601.857,80 (seiscentos e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Não atentou a Recorrente que os valores em Reais por ela utilizados referem-se aos valores devidos à época dos fatos geradores, portanto, para se chegar ao valor atual a Auditora Fiscal autuante utilizou as Unidades Fiscais do Município aplicáveis a cada período da autuação.

Essa sistemática fica claramente evidenciada ao examinarmos a coluna IMP. A RECOLHER, verificamos que os valores estão expressos em UFM no montante de 35.673,6100. Considerando que o valor da UFM, no exercício de 2017, em conformidade com o Art. 1^o do Decreto municipal n. 3533/2016 era fixado em R\$ 99,84 (noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao multiplicarmos o valor 35.673,6100 por R\$ 99,84 chegaremos ao resultado de R\$ 3.561.653,22 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), que é o montante do ISSQN a recolher especificado no AII, fl. 02 dos autos, não havendo diferença alguma conforme alegada pela Recorrente.

Logo, não assiste razão, também o referido argumento de defesa.

DA MULTA PUNITIVA APLICADA À INFRAÇÃO

A Recorrente alega que a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada pela autoridade fiscal possui natureza confiscatória e viola o Art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Compete à autoridade administrativa responsável pelo lançamento cumprir o que determina a lei tributária municipal.

Dito isto, importante evidenciar que a multa aplicável ao valor do imposto devido quando apurado por meio de ação fiscal, vigente à época do lançamento, era de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido pelo contribuinte, consoante previsão legal constante do art. 30, Inciso I, da Lei n. 254/1994.

O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional ao tratar do lançamento, como um ato vinculado à lei, preceitua:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, à luz do artigo supracitado, conclui-se que foram cumpridas as determinações legais por parte da autoridade fiscal quanto à aplicação da penalidade com base na legislação tributária municipal que previa a multa de 50% (cinquenta por cento),

² Art. 1^o Fica fixado em R\$ 99,84 (noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.



não havendo competência a este CARF-M quanto à discussão administrativa sobre a sua constitucionalidade ou caráter confiscatório conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 2385/2018³.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção integral da Decisão nº 146/2019 – GECFI/DETRI, que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000240, de 23 de maio de 2017.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 12 de setembro de 2023.



FRANCISCA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

³ Art. 4º Compete ao CARF-M, por meio das Câmaras Julgadoras e Tribunal Pleno, conforme Regulamento, apreciar matérias definidas na legislação tributária e processual tributária municipal, inclusive aquelas definidas na legislação de regência do Simples Nacional, consolidadas em Regimento Interno, abrangendo, dentre outras: (...)

§ 1º É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.